A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processos: TC-005409.989.25-8
TC-005509.989.25-7

Representantes: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda
Thalita Cristina Barbosa Rocha

Representado: Prefeitura Municipal de Rio Claro

Assunto: Cautelares em Procedimento de Contratação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2024, do tipo menor preço, objetivando a "contratação de serviço de gerenciamento e monitoramento de tráfego, incluindo locação e manutenção de equipamentos e sistemas".

Responsável: Gustavo Ramos Perissinotto (Prefeito)

Subscritor do edital: Vinícius Dione dos Santos Sossai (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818), Thalita Cristina Barbosa Rocha (OAB/SP nº 439.943), José Cesar Pedro (OAB/SP nº 90.238 – Procurador à época da habilitação).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E MONITORAMENTO DE TRÁFEGO. INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO E DE SUBCONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE. AFRONTA À SÚMULA Nº 15. HABILITAÇÃO TÉCNICA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AO TEOR DAS SÚMULAS 23 E 24. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS. DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 64 DA NLLC. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA E DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DOCUMENTO QUE EXCEDE O DISPOSTO NO ARTIGO 69, INCISO II, DA NLLC. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, **julgar parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

Outrossim, recomenda que, nos termos propostos pela ATJ, "considere adequar o item 11.2.4.6 do Edital, que exige, para fins de qualificação técnico-profissional, 'atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado', acompanhado do 'acervo(s) técnico(s) emitido(s) pelo CREA', para que seja exigida somente a Certidão de Acervo Técnico – CAT ou, ainda, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas". No mesmo sentido, quanto às exigências contidas nos itens 11.2.4.5, pertinente que "considere exigir o vínculo com o profissional detentor da CAT ou ART encaminhada para a comprovação de capacitação técnico-profissional, no momento da contratação, nos termos do entendimento desta Corte de Contas".

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR